



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.001281/2007-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.
CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA
Recorrente INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/07/2004

VINCULAÇÃO DOS PROCESSOS. REFLEXOS JÁ JULGADOS.
VINCULAÇÃO INCABÍVEL.

Os processo reflexos já foram julgados e é incabível a vinculação dos autos para julgamento conjunto (§ 2º do art. 6º do Anexo II do RICARF).

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA.

1. Somente há nulidade quando o descumprimento de uma regra legal ou infra-legal cause prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

2. As eventuais formalidades constantes da legislação tributária não constituem um fim em si mesmas, mas sim representam um meio de assegurar o direito do devido processo legal.

3. O RDA relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que seriam deduzidas das contribuições apuradas, mas a própria contribuinte reconheceu não ter efetuado nenhum recolhimento das contribuições lançadas, nem mesmo quanto à prestação de serviços prestados por meio de cooperativa de trabalho.

4. Por outro lado, não houve o arrolamento de bens do sujeito passivo e, por consequência, não houve a emissão do TAB.

5. Quanto à não entrega dos relatórios em mídia digital, o sujeito passivo teve acesso a todos os relatórios integrantes da presente NFLD em meio impresso, o que viabilizou o seu direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. CONFISCO.
INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade da Lei 8212/91, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA DO AUDITOR. EXISTÊNCIA.

1. De acordo com o § 2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social, o auditor fiscal poderá desconsiderar o vínculo negocial e efetuar o enquadramento como segurado empregado, caso constate que o segurado contratado, sob qualquer denominação, preenche as condições referidas no inc. I do caput do art. 9º.

2. De outro vértice, o art. 142 do CTN prevê que a autoridade administrativa tem competência privativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, constituição que demanda a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR MEIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA COOPERATIVA. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. REALIDADE DOS FATOS.

1. O acervo probatório dos autos demonstra a existência inequívoca de não eventualidade, de subordinação e de remuneração, devendo ser mantida a autuação.

2. O que importa para o direito tributário é a realidade, e não a aparente verdade resultante do negócios jurídico celebrado pela parte.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. CABIMENTO.

1. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entre os quais se incluem as contribuições devidas à seguridade social e as contribuições devidas a terceiros (Lei 11457/07, arts. 2º e 3º), são calculáveis, no período de inadimplência, de acordo com a SELIC.

2. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Fernanda Melo Leal.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

A fiscalização lavrou em face do sujeito passivo a NFLD nº 35.852.794-5, na qual constituiu as contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à:

- a) parte da empresa;
- b) adicional GILRAT;
- c) parte dos segurados;
- d) contribuições devidas a outras entidades ou fundos (terceiros).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 99 e seguintes), as contribuições foram constituídas em razão da desconsideração da contratação de cooperativa de trabalho e o consequente enquadramento dos profissionais, administrativos e professores, como segurados empregados.

Em síntese, eis um resumo dos fatos apurados pela fiscalização:

- a) a contribuinte celebrou contrato de adesão para prestação de serviços profissionais com a Cooperativa de Serviços Técnico Empresariais - COOPSEM;
- b) anteriormente à contratação da cooperativa, a contribuinte mantinha um quadro próprio com aproximadamente quarenta e sete empregados;
- c) a partir de julho/2001, a contribuinte iniciou um processo de esvaziamento desse contingente;
- d) segundo informações de pessoas que atenderam à fiscalização, a contratação da cooperativa tinha como principal objetivo reduzir os custos operacionais e proporcionar maior ganho financeiro ao profissional;
- e) a COOPSEM possui dois estabelecimentos: a sede, no Rio de Janeiro - RJ, e o escritório na cidade de São Paulo - SP;
- f) uma vez que os dois estabelecimentos estão situados em cidades distintas e longe do local de prestação dos serviços resta prejudicada a possibilidade de os associados participarem de suas reuniões e torna inviável o modelo de gestão das cooperativas baseado no princípio assemblear;
- g) no site da Associação Nacional de Cooperativas de Trabalho, a COOPSEM se apresenta como uma cooperativa focada no business informática, e não como cooperativa de professores, mestres e doutores;
- h) as atividades desenvolvidas pelos cooperados atendiam a necessidade permanente e estavam relacionadas à atividade principal da empresa;
- i) existia a subordinação direta entre os cooperados e a tomadora dos serviços, pois não havia autonomia na prestação dos serviços;

- j) quanto à pessoalidade, os serviços não podiam ser realizados por qualquer profissional que tivesse a mesma qualificação, mas por um profissional determinado pela contratada;
- k) quanto à remuneração, embora ela ocorra por intermédio da cooperativa, existia uma planilha de pagamento dos professores e administrativos, discriminando cada profissional e o valor de cada parcela que compunha a sua retribuição financeira;
- l) a contribuinte não informava em GFIP os valores envolvidos na contratação, não realizava qualquer recolhimento e não dava o tratamento tributário relativo ao pagamento de cooperativa de trabalho, o que culminou na lavratura de Auto de Infração;
- m) foi constatado o pagamento de parcelas que normalmente são feitas a segurados empregados, a exemplo de verbas de alimentação e transporte, além de pagamentos relativos ao atendimento a alunos/reuniões e pesquisa/produção científica;
- n) a contribuinte firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho, reconhecendo que a contratação estava irregular, comprometendo-se a regularizá-la.

A contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente (cujos fundamentos, conforme adiante se verá, são idênticos aos do seu recurso voluntário), a qual foi julgada improcedente pelo Ministério da Previdência Social, Secretaria da Receita Previdenciária, Delegacia no Distrito Federal, conforme decisão assim ementada:

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELATÓRIOS. RDA. TAB. MÍDIA DIGITAL. NÃO ENTREGA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO. ENQUADRAMENTO. SEGURADOS EMPREGADOS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS. SÓCIOS SOLIDÁRIOS. NÃO NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO OU CULPA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

RELATÓRIOS. NÃO ENTREGA. A não entrega dos relatórios RDA e TAB, bem como a dos relatórios em mídia digital, não ocasionou prejuízo para a defesa do contribuinte, além de não afrontar normas procedimentais vigentes.

COOPERATIVA DESCONSIDERAÇÃO. Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como cooperado preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. É irregular a contratação de cooperativa para a prestação de serviços relacionados à atividade-fim da empresa.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS. Os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, independentemente da comprovação do dolo ou culpa, nos termos do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. É lícita a incidência de juros com base na Taxa SELIC, pois prevista na Lei nº 9.065/95 e consolidação prevista no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

A contribuinte foi intimada da decisão em 24 de janeiro de 2007 (fl. 1752), através de aviso de recebimento, e interpôs recurso voluntário em 23 de fevereiro daquele ano (fls. 1759/1823 e fl. 1825), no qual reiterou os fatos e os fundamentos de sua impugnação, a saber:

Preliminares

- a) pede a reunião dos lançamentos em um único processo, sobretudo porque os Autos de Infração decorrem da NFLD;
- b) pugna pela nulidade do feito por inobservância das normas procedimentais;

No mérito

- c) afirma que o lançamento é confiscatório;
- d) assevera que o INSS não tem competência para declarar vínculo empregatício;
- e) tenta desacreditar o trabalho da fiscalização;
- f) defende que a relação com a cooperativa era eminentemente contratual;
- g) reafirma que existe uma relação contratual juridicamente válida;
- h) pede o afastamento de qualquer possibilidade de vínculo empregatício;
- i) faz longas considerações sobre as "sociedades cooperativas", sobre a "sociedade sem fins lucrativos", sobre o conceito de cooperativa na visão de "organismos internacionais", sobre os atos cooperativos e não cooperativos, sua natureza jurídica, sobre a realidade da COOPSEM;
- j) reafirma a inexistência de requisitos da relação empregatícia;
- k) diz que o lançamento cria exigência tributária não prevista em lei;
- l) de acordo com a recorrente, ela assinou o TAC para afastar qualquer atrito com o Ministério Público do Trabalho - MPT, acatando a orientação no sentido de não mais adotar o modelo de contratação de serviços por cooperativas de trabalho, ainda que legal e com amparo na lei;
- m) afirma que o MEC não fez qualquer restrição quanto à contratação de cooperativas;
- n) requer a exclusão da SELIC;

o) diante da improcedência da NFLD, pede a improcedência dos Autos de Infração;

p) assevera que, caso estivesse inadimplente, seria em relação às contribuições devidas pelos tomadores de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Através de mandado de segurança, foi determinado o processamento do presente recurso independentemente do depósito recursal de 30% (fl. 1905/1907).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Das preliminares

2.1 DA REUNIÃO DOS PROCESSOS

A recorrente pede a reunião dos lançamentos em um único processo, sobretudo porque os Autos de Infração decorrem da NFLD.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, em seu Anexo II, art. 6º, prevê que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Contudo, os PAF reflexos nºs 11853.000979/2007-86 (AI 358527929) e 11853.000980/2007-19 (AI 358527937) já foram julgados neste Conselho, conforme verificado no sistema de "Acompanhamento Processual", no site <http://idg.carf.fazenda.gov.br/>.

Logo, é inviável a vinculação dos autos para julgamento conjunto, afirmação esta corroborada pelo § 2º do citado art. 6º - com destaques:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

[...]

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

2.2 DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

A contribuinte pugna pela nulidade do feito por inobservância das normas procedimentais, mais especificamente porque a autoridade fiscal não teria anexado aos autos o Relatório de Documentos Apresentados - RDA e o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB, o que teria cerceado o seu direito de defesa.

Além desses documentos, a recorrente ainda afirma que a fiscalização desatendeu ao disposto no art. 663 da Instrução Normativa SRP 14/05, segundo o qual os relatórios e documentos emitidos em procedimento fiscal serão entregues ao sujeito passivo em

arquivos digitais autenticados pelo Auditor-Fiscal, devendo ser entregues também em meio impresso, com a assinatura do sujeito passivo.

Diz que dos documentos que deveriam conter a sua assinatura, destacar-se-iam o RDA e o TAB.

É amplamente sabido que somente há nulidade quando o descumprimento de uma regra legal ou infra-legal cause prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Nessa toada, as eventuais formalidades constantes das instruções normativas emanadas da Receita Federal do Brasil ou da antiga Receita Previdenciária não constituem um fim em si mesmas, mas sim representam um meio de assegurar o direito do devido processo legal.

O sujeito passivo tem todo o direito de saber os fatos contra si imputados e as provas nos quais ele se alicerçam. Todos os atos e termos devem ser lavrados por pessoa competente, e os despachos e as decisões devem ser devidamente fundamentados, e de forma alguma pode, por qualquer via, ser preterido o direito de defesa do administrado.

Expressando-se de outra forma, a apoiando-se na inexcédível doutrina do professor Leandro Paulsen, "*a nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente*"¹, já que as formalidades "*não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa*"².

Neste caso concreto, a recorrente fez alegações extremamente genéricas acerca do cerceamento do seu direito de defesa. Nem mesmo num patamar mínimo aceitável, ela precisou de que forma estaria caracterizado tal cerceamento.

É óbvio que, a depender do grau de deficiência da instrução processual ou da decisão prolatada no bojo do processo administrativo, o sujeito passivo realmente não tem como fazer uma indicação mais precisa, mas não é isso que ocorre neste caso.

Pelo contrário, e como bem decidido pela instância *a quo*, o RDA relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que seriam deduzidas das contribuições apuradas, mas a própria contribuinte reconheceu não ter efetuado nenhum recolhimento das contribuições lançadas, nem mesmo quanto à prestação de serviços prestados por meio de cooperativa de trabalho.

Por outro lado, não houve o arrolamento de bens do sujeito passivo e, por consequência, não houve a emissão do TAB.

Finalmente, e quanto à não entrega dos relatórios em mídia digital, a decisão recorrida foi igualmente incensurável ao afirmar que o sujeito passivo teve acesso a todos os relatórios integrantes da presente NFLD em meio impresso, o que viabilizou o seu direito de defesa.

Noutro giro verbal, a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu à recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; a Notificação de Lançamento foi devidamente motivada e foi concedido ao

¹ PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2008, p. 133.

² PAULSEN, Leandro. Obra citada, p. 133.

sujeito passivo o prazo legal para a formulação de impugnação; a Notificação ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação do sujeito passivo e da penalidade aplicável; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório da recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Ou seja, a fiscalização transcorreu dentro da mais restrita legalidade e não houve qualquer inobservância ao direito de defesa da recorrente, rejeitando-se, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

3 No mérito

3.1 DO CONFISCO

A recorrente afirma que o lançamento é confiscatório.

Ora, a cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade da Lei 8212/91.

Como sabido, entretanto, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se, nesse sentido, a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto é, a verificação de que a norma implicaria infringência ao desenho constitucional da exação tributária exacerba a competência originária desta Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal, negando-se provimento ao recurso neste particular.

3.2 DA COMPETÊNCIA DO AUDITOR

A contribuinte assevera que o INSS não tem competência para declarar vínculo empregatício.

Essa assertiva, todavia, está equivocada, pois, segundo o § 2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social, o auditor fiscal poderá desconsiderar o vínculo negocial e efetuar o enquadramento como segurado empregado, caso constate que o segurado contratado, sob qualquer denominação, preenche as condições referidas no inc. I do caput do art. 9º.

Esse inc. I preleciona que empregado é que aquele que presta serviço em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração. Veja-se:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

.....
Art. 229. [...]:

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Como se vê, havendo demonstração (a) de não eventualidade; (b) de subordinação e (c) de remuneração, pode ser descaracterizado o vínculo pactuado, corroborando-se a existência efetiva de vínculo empregatício, oculto sob a contratação de contribuinte individual, de trabalhador avulso, ou de qualquer outra denominação, inclusive de cooperativas de trabalho.

De outro vértice, o art. 142 do CTN prevê que a autoridade administrativa tem competência privativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, constituição que demanda a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.

3.3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO

Sobre esse ponto, a recorrente defende que a relação com a cooperativa era eminentemente contratual, defendendo a inexistência de relação de emprego.

Como já afirmado, havendo demonstração (a) de não eventualidade; (b) de subordinação e (c) de remuneração, pode ser descaracterizado o vínculo pactuado.

O art. 3º da CLT preceitua que se considera *"empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"*.

Segundo a doutrina do Direito do Trabalho, *"na definição legal brasileira estão os seguintes requisitos da figura do empregado: a) pessoa física; b) subordinação compreendida de forma mais ampla que dependência; c) ineventualidade do trabalho; d) salário; e) pessoalidade da prestação de serviços, esta resultante não da definição de empregado, mas de empregador"*³.

Comprovada a existência efetiva do vínculo empregatício, mormente em função da demonstração dos requisitos acima, há repercussão jurídica nas esferas trabalhista e tributária.

No âmbito trabalhista, o item I da Súmula 331/TST preleciona que *"a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário"*.

Na esfera tributária, a combinação do disposto no § 2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social com o disposto no art. 142 do CTN viabiliza o lançamento

³ Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. Amauri Mascaro Nascimento. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 311.

das contribuições devidas à seguridade social e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos. *Verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste caso concreto, não pode passar despercebida a acusação constante do item 8 do relatório fiscal, segundo a qual a recorrente havia iniciado um processo de esvaziamento de seu contingente de empregados, para a contratação de profissionais diretamente ligados à sua atividade-fim, por meio da cooperativa COOPSEM.

Tal acusação não foi negada pelo sujeito passivo, tampouco, e por consequência, houve qualquer produção de prova que desmerecesse o trabalho da fiscalização.

Outra assertiva incontroversa é a de que a COOPSEM teria funcionado irregularmente, uma vez que ela seria uma cooperativa focada em informática, conforme informações constantes do site da Associação Nacional de Cooperativas de Trabalho, e não uma cooperativa de professores, mestres e doutores.

A par disso, a fiscalização ainda demonstrou o seguinte:

1. Os serviços contratados não poderiam ser prestados por qualquer cooperado que tivesse a mesma qualificação, mas por profissional específico, que era previamente submetido a um processo de seleção.

2. Os serviços contratados, prestados de forma não eventual pelos cooperados, administrativos e professores, atendiam à necessidade permanente e estavam relacionados à atividade-fim da empresa, sendo indispensáveis à consecução dos seus objetivos e de suas finalidades sociais.

3. Embora o pagamento fosse feito por intermédio da COOPSEM, havia uma planilha de pagamento dos professores e administrativos, que discriminava cada profissional e o valor de cada parcela que compunha a sua retribuição financeira.

4. A empresa supervisionava e fiscalizava a prestação dos serviços, tal como comprovam os documentos anexados, por amostragem, que se referem à avaliação de desempenho, por coordenador e diretores acadêmicos. Não se desconhece, a propósito, que o contratante, no contrato típico de prestação de serviços, tem o direito de supervisionar e fiscalizar as atividades prestadas pelo contratado, mas o conjunto probatório dos autos (diante do que já se disse e diante do que ainda será acrescentado) demonstra, sem sombra de dúvidas, que houve mais do que mera contratação de serviços e que havia sim subordinação.

Com efeito, observa-se que a contribuinte assinou o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 043/2004, por meio do qual se comprometeu a se abster de contratar trabalhadores por meio de cooperativas, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim e meio, e também a regularizar a situação laboral de seus trabalhadores.

Ou seja, ao contrário do que alega (que teria assinado o TAC para prevenir infrações futuras), a recorrente reconheceu, na esfera administrativa, e em documento que tem eficácia de título executivo (art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85⁴), a irregularidade de sua conduta e a nulidade absoluta de todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista.

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que a contribuinte não tem razão quando tenta se arvorar na existência de um contrato juridicamente válido; e quando tece considerações sobre as cooperativas, seus princípios, sobre os atos cooperativas e sua natureza jurídica.

O que importa para o direito tributário é a realidade, e não a aparente verdade resultante dos negócios jurídicos celebrados pela parte.

É irrelevante a nomenclatura do instrumento negocial ou mesmo a eventual fatura, importando, sim, identificar a materialidade da hipótese de incidência e sua efetiva ocorrência no mundo real.

O princípio da realidade sobrepõe-se ao aspecto formal, considerados os elementos tributários, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵.

O prof. Hugo de Brito Machado afirma, ainda, com precisão, que *"ao Direito Tributário importa a realidade. Não a forma jurídica"*⁶.

Com base no acervo probatório dos autos, e aplicando-se a legislação de regência, observa-se que deve ser mantida a autuação.

Por fim, e a propósito, sobreleva ressaltar que as contribuições lançadas estão sim calcadas na lei.

O relatório fiscal, nos itens 34 a 38, traz ampla fundamentação legal a respeito das contribuições devidas à seguridade social, parte da empresa e parte dos segurados, inclusive do adicional GILRAT, bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (terceiros), sendo a alegação da recorrente totalmente desprovida de razão.

3.4 DA SELIC

A tese da recorrente, segundo a qual os juros moratórios não seriam devidos com base na SELIC, é rechaçada pela Súmula CARF nº 4.

Isto é, desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entre os quais se incluem as

⁴ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

⁵ STF, RE 346084 / PR.

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao código tributário nacional, volume II. São Paulo: Atlas, 2004, p. 396.

contribuições devidas à seguridade social e as contribuições devidas a terceiros (Lei 11457/07, arts. 2º e 3º), são calculáveis, no período de inadimplência, de acordo com a SELIC:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci